



PARECER TÉCNICO DA OAB-DF

OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA A ADVOCACIA E PROPOSTA DA SECCIONAL DO DF

i) DA PROPOSTA EM TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO

A Reforma Tributária foi aprovada na Câmara dos Deputados e agora segue para análise no Senado Federal. O cenário para a advocacia ainda é incerto e duvidoso, com grandes chances de aumento de carga tributária aos advogados, uma vez que ainda não se tem conhecimento das alíquotas que serão estabelecidas pelo Congresso e pelo Governo Federal, mas a previsão indica que a alíquota padrão (que poderá ser uniforme) trará aumento da carga tributária que incide para a advocacia.

O texto aprovado unifica tributos existentes em uma espécie de IVA-Dual, prevendo a extinção do IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS a serem substituídos pelo CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços (de competência federal) e pelo IBS – Imposto sobre Bens e Consumo (de competência compartilhada entre Estados e Municípios), sendo criado, para a administração das receitas deste, o Conselho Federativo, que terá composição paritária com membros representantes de cada Estado e o Distrito Federal.

Portanto, *a priori*, os serviços de advocacia serão tributados pelos seguintes tributos: IR – Imposto de Renda (jurídica e/ou física), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, IBS e CBS, ressalvando aqueles que não estiverem dentro da sistemática do Simples Nacional, que a princípio não será modificada, contendo alguns detalhes em processos de escolha de recolhimento do simples, que poderá ser facultado ao profissional, respeitando as exigências legais.

ii) DA ATUAÇÃO DA OAB-DF REFERENTE AO TEMA

O tema é tratado na esfera federal, pelo Congresso Nacional e Governo Federal, sendo prerrogativa de atuação da OAB Federal.

Contudo, cabe à Seccional da OAB-DF participar, discutir e defender os interesses dos advogados, esclarecer dúvidas e sugerir alternativas para esse e diversos assuntos que afetam a advocacia.



Nesse sentido, além de criar uma Comissão Especial de Reforma Tributária, com integrantes especializados para acompanhar o tema, promovendo encontros/reuniões, eventos, produção técnica¹, incluindo a participação de parlamentares do Congresso Nacional, idealizadores das propostas, representantes do Governo Federal, dos setores produtivos e demais representações, a OAB-DF tem participado, acompanhado, discutido e defendido a reforma tributária.

Ciente de que o modelo atual é contraproducente e desestimulador do desenvolvimento econômico, a OAB-DF compartilha de um sentimento nacional de que é chegado o momento de mudança. O sistema precisa ser simplificado e modernizado.

A complexidade do sistema tributário brasileiro fomenta a insegurança jurídica, que gera a apreensão permanente do investidor, a litigiosidade exponencial, tanto administrativa, quanto judicial, que justificam mudanças que o torne mais simples, direto, objetivo e com mais neutralidade e estabilidade ao ambiente de negócios. A tributação, muito mais do que uma técnica arrecadatória, é um instrumento que garante políticas públicas e justiça social.

Contudo, sob o pretexto da simplificação não se pode ampliar desigualdades e iniquidades com fórmulas fiscais de efeito nocivo, que resultam no aumentando considerável da carga tributária. É o que se percebe com a perspectiva do impacto da reforma sobre as profissões regulamentadas, notadamente a advocacia, que poderão ser substancialmente sacrificadas, a vingar o modelo que se pretende implantar.

A impossibilidade da geração de créditos do Imposto de Bens e Serviços pode, por exemplo, ocasionar em “debandada” geral quanto à emissão de notas fiscais, com prejuízos gravíssimos para o novo sistema de arrecadação que se discute.

¹ Integrantes da comissão especial da reforma tributária da OAB-DF produziram a obra “**Reforma Tributária em Pauta**”, publicada pela editora Almedina, em 2021 com diversos expoentes do cenário nacional, entre eles os próprios Advogados, Parlamentares, Economistas, Procuradores da Fazenda Nacional e Estadual, Auditores da Receita Federal, ex-Secretários da Receita Federal e Professores: apresentando as discussões, preocupações, esclarecimentos, críticas e sugestões para a reforma tributária, sendo a única Seccionais até o momento a produzir obra desse porte, com temas relevantes e que seguirão atuais para os estudos jurídicos (in: <https://www.almedina.com.br/produto/reforma-tributaria-em-pauta-10310>)

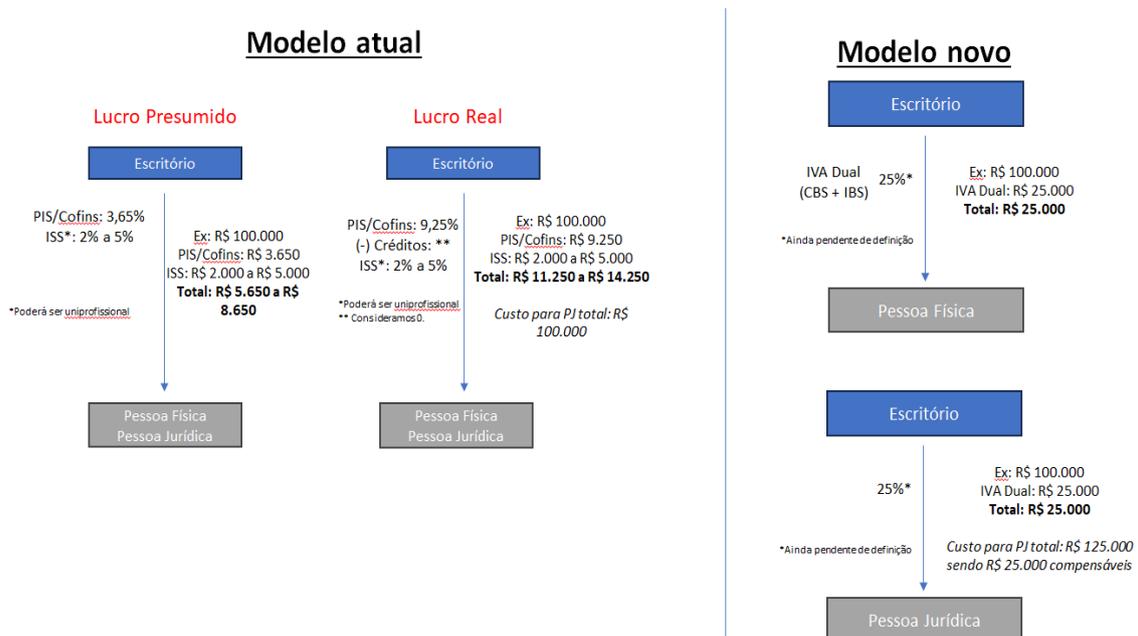


O diferencial de alíquotas de acordo com a essencialidade dos serviços prestados é fundamental nesse novo modelo, como já foi inserido para os serviços de saúde e educação.

Ademais, o caráter de tributo indireto atribuído ao IBS, impactará substancialmente o cidadão que necessita dos serviços jurídicos, pois terá o valor do tributo adicionado aos honorários, causando aumento de preço e inflação nos valores da assistência jurídica.

Na defesa intransigente da democracia e da justiça, e nesse caso da justiça fiscal, de onde irradiam instrumentos para a promoção da justiça plena, a OAB-DF registra sua preocupação para com o projeto de reforma tributária que agora segue para o Senado. Ao mote da simplificação e da modernização não se pode impor o resultado dos impactos gravíssimos que sacrificarão ainda mais as profissões regulamentadas.

Há perspectivas sombrias de aumento intolerável de carga tributária para os profissionais liberais, especialmente aqueles que se organizam em formato de sociedade unipessoal e recolhem com base no lucro presumido, pois serão onerados de forma desproporcional, fulminando-se, assim, um espírito verdadeiramente justo e modernizador que anima a expectativa geral que se constrói com a reforma que se debate. Conforme simulação em gráfico abaixo transcrito, levando em consideração a possibilidade de utilização alíquota de 25%, ter-se-ia:





Percebe-se que a carga tributária nesses casos será elevada, uma vez que no exemplo acima ainda não levou em consideração o recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (Alíquotas efetivas sobre o faturamento, IRPJ 4,8% e CSLL 2,88%), ainda que esse regime possa gerar crédito de IBS/CBS.

iii) SUGESTÃO ENCAMINHADA PELA OAB-DF AO CONSELHO FEDERAL DA OAB

A OAB-DF preocupada com o futuro da advocacia na nova sistemática de tributação proposta, após debater, estudar e refletir, entende que é perfeitamente possível apresentar alíquota diferenciada para advocacia, como foi para os serviços médicos e educacionais, compreendendo não ser só factível, mas necessário ser aplicado diferencial de alíquota, incluindo a métrica da alíquota por faixas de faturamento.

Esse formato atenderia a uma tributação mais justa na prestação do serviço, adequando a exigência por faixas de receita ou faturamento, equilibrando a concorrência e evitando desequilíbrio econômico entre advogados, inserindo alíquota maior para bancas de maior porte e alíquotas menores para advogados que atuam de forma unipessoal ou com receitas menores.

Portanto, a proposta a ser encaminhada é pela aferição de diferencial de alíquotas, podendo ser sugerido também a aplicação de redutor de alíquota de 30% até 40%, por faixa de faturamento com escalonamento dessas, seja na Lei Complementar que definirá as alíquotas e demais exigências, ou seja no regime específico/especial a ser adotado aos advogados. Apenas a título de exemplo, explica-se:

- i) faturamento maior aplicar a alíquota do IBS com redutor de **30% (ou com escalonamento de alíquotas)**;*
- ii) faturamento menor, aplicar a alíquota do IBS com redutor de **40%.(ou com escalonamento de alíquotas)**.*

A sugestão por faixa de faturamento visa trazer justiça e equilíbrio entre os próprios pares, para aqueles que estiverem fora do regime do simples, e possam ter equidade no mercado profissional, evitando tratamento tributário “igual para os desiguais”.

Assim, a presente proposta tem como principais fundamentos:



1) Se os custos dos serviços jurídicos ficarem elevados no país, poderá haver dificuldades de contratação, abrindo seleção para que quem puder contratar um profissional contrata, e os que possuem menos poder aquisitivo poderão deixar de contratar os serviços advocatícios, obrigando esses a procurarem Defensorias Públicas de todo o país, abarrotando ainda mais os já congestionados trabalhos realizados pela advocacia pública, e com ainda mais excessos de demandas na Defensoria Pública federal e Estadual/Distrital, o que aumentará consideravelmente os custos ao Erário, com longas demoras nos atendimentos e ações a serem ajuizadas, o que impactará gravemente nos direitos a serem atendidos pela população à função jurisdicional;

2) As Defensorias Públicas possuem critérios específicos para atender a população, em especial no que diz respeito à renda, e se o cidadão/pessoa física deixar de contratar serviços particulares, em razão do valor ter sido elevado, poderá ocorrer lesão a direitos que não serão apreciados pelo poder judiciário, ofendendo diretamente ao dispositivo constitucional do art. 5º, XXXV, in fine: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

3) Aumentar a carga tributária dessa atividade afronta aos princípios constitucionais sagrados da ampla defesa e contraditório², já que o duvidoso impacto do aumento da carga, poderá afastar análise de direitos inalienáveis e irrenunciáveis; prejudicando a sociedade com a precarização na defesa de direitos que ficarão seriamente comprometidos;

4) Não existe poder judiciário sem Advogado(a). Sua atuação é essencial aos resultados e decisões oferecidos à sociedade, e não existe direitos “resolvidos” sem a participação de um Advogado(a) que possui *múnus público*. Significa dizer que é uma obrigação imposta pela Lei e beneficia a coletividade, não podendo ser recusado, e salvo situações previstas pela Lei, a parte litigante é obrigada a constituir advogado para a defesa dos seus direitos perante o poder judiciário, e que muitas vezes não é uma escolha da parte litigar ou não, mas decorre também de uma imposição legal, tal como uma Ação de Alimentos, de Guarda de menor ou de uma defesa de um Juri. A essencialidade desse profissional justifica por si só o redutor da alíquota³.

² Art. 5º, inciso LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³ Ademais, em diversos assuntos jurídicos sociais, econômicos e culturais o Estado tem a obrigação constitucional de atuar, onde decorre também a obrigação legal da participação do advogado nas demandas a serem analisadas pelo poder judiciário.



5) Diante do que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04.07.94, em seus artigos 15 a 17, o advogado⁴, ainda que esteja prestando serviço em sociedade unipessoal, o advogado possui responsabilidade direta sobre os atos praticados, uma vez que os instrumentos de procurações devem ser outorgados individualmente a esse, afastando-se o cunho empresarial na prestação do serviço, na cadeia de não-cumulatividade, e mantendo-se as individualizações dos atos praticados. Logo, como não existe o fator mercantil dando suporte às responsabilizações, entre outras fundamentações, o tratamento deve ser diferenciado. Inobstante, é o que acontece atualmente na diferenciação de tratamento pela **alíquota fixa do ISS** aos advogados, que não são exigidos por meio da alíquota variável.

6) No texto aprovado pela Câmara dos Deputados foram concedidos tratamentos diferenciados para setores que não prestam serviços de forma pessoal e direta, e que possui elevada capacidade econômica, incorrendo em desigualdade de tratamento e afetando a capacidade contributiva dos setores e das atividades. Logo, não há justificativa em não acolher o redutor da alíquota também para advocacia;

7) Diante das incertezas na tomada de crédito a ser proporcionada no novo sistema tributário, com regulamentação pela Lei Complementar, aquele que não está na cadeia longa de produção (prestação de serviço personalizado e direto), é necessário propor redutores que possam evitar desvantagens na adesão do novo sistema, uma vez que a pessoalidade do serviço prestado na sistemática de tomada de créditos pode não ser tão benéfico para grande parte da advocacia, incorrendo em possível desigualdade ao tratar de forma igual setores que proporciona mais etapas na cadeia produtiva.

8) Consoante o item anterior, **importante ressaltar que mesmo o escritório de advocacia, que estiver fora do regime do Simples Nacional, não poderá ofertar créditos em todas as operações dos serviços praticados, relativos ao IVA-Dual, já que muitos advogados possuem predominantemente clientes pessoa física, e esses, no novo sistema proposto, não possuem direito a crédito, e é mais um grande motivo para**

⁴ “Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral. ... § 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade da qual façam parte. ... Art. 16 – Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou proibida de advogar. Art. 17 - Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”



aplicar o redutor da alíquota por faixas à essa atividade, a fim de evitar desequilíbrios entre escritórios de faturamentos altos e menores, bem como em casos em que a receita se dá por maioria de clientes “pessoa física”. E uma questão de justiça fiscal e concorrencial relevantíssima;

9) Com isso, o grande receio é que o sistema de oferta de créditos não acompanhe e não consiga compensar o aumento da alíquota em percentual elevado⁵ a ser tratada pela LC, e isso pode favorecer as grandes bancas que atuam para pessoas jurídicas, pois poderão gerar mais créditos em detrimento das que não irão gerar, e estarão fora do regime do Simples Nacional. Justamente por isso que, garantir o diferencial de alíquota por faixa de faturamento, no texto de regime especial para advocacia, proporcionará segurança nas desigualdades da exigência da alíquota;

Portanto, a implementação da medida proposta pode mitigar o aumento desarrazoado da tributação incidente na advocacia, de modo a preservar a sociedade, o bom ambiente de negócios e o fomento da economia.

iv) DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Outro tema que pode provocar questionamentos é a tributação dos honorários de sucumbência, que, por disposição expressa do art. 23 do Estatuto da OAB e do art. 85 do CPC/15, foram consagrados que pertencem ao advogado e decorrem de uma relação processual entre as partes.

A natureza jurídica/remuneratória dos honorários advocatícios de sucumbência, encontra-se inserida tanto no art. 22 do Estatuto da OAB quanto nos §§ 2º e 11º do art. 85, do Código de Processo Civil 2015:

Estatuto da OAB

“Art. 22. **A prestação de serviço profissional** assegura aos inscritos na OAB odireito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos **de sucumbência.**”

CPC, 2015:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - **o grau de zelo do profissional;**
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

⁵ Ainda não se tem ciência do percentual da alíquota a ser instituída, mas até o momento que foi divulgado pelos setores responsáveis da proposta que pode ser implementada na média de 25% a 28%.



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Essa preocupação é legítima, já que algumas Fazendas Municipais iniciaram procedimento de cobrança do ISS dos honorários sucumbenciais⁶. Nesse contexto, diversas ações judiciais foram manejadas para evitar a respectiva cobrança totalmente equivocada, já que essa possui sérios vícios legais na exigibilidade do tributo Municipal/Distrital, tendo ganho de causa para aos advogados.

Em razão disso, a OAB-DF possui grande temor de que, ao substituir o ISS pelo IBS, seja exigida nova tributação sobre essa verba de sucumbência que possui caráter alimentar.

Assim, a OAB-DF, além de expor a preocupação quanto ao tema, com o intuito de evitar exigências ilegais no que tange a base de cálculo do IBS

Diversos Municípios tentaram cobrar o ISS sobre honorários de sucumbência, a título de exemplo: “Os escritórios de advocacia conseguiram no Judiciário um precedente contra a cobrança de ISS sobre honorários de sucumbência – pagos por quem perde o processo judicial ao advogado do vencedor. A decisão, inédita de acordo com especialistas, é do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). A questão é importante para a categoria e chamou ainda mais a atenção quando a capital paulista, por meio de solução de consulta, defendeu a cobrança, por entender que existe uma prestação de serviço do advogado. Além de São Paulo, Recife e Campinas (SP) também já se manifestaram, em respostas a contribuintes, pelo recolhimento do ISS. No Paraná, municípios importantes como Londrina e Maringá também têm exigido o imposto. A cobrança é contestada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em Ponta Grossa (PR), a subseção da OAB conseguiu com que o município, por intermédio de sua Procuradoria Legislativa, emitisse parecer (SEI/PMPG – 0951169) para reconhecer que sobre os honorários sucumbenciais não há incidência do ISS. No TJGO, os desembargadores da 3ª Câmara Cível analisaram a cobrança feita pela Prefeitura de Anicuns (GO). O processo envolvia o próprio município. Condenado em processo trabalhista a pagar honorários de cerca de R\$ 5 mil, descontou R\$ 151,33 de ISS do advogado da parte vencedora. Na cidade, a alíquota é de 3%. O advogado contestou a cobrança com a alegação de que os honorários de sucumbência são uma indenização definida pela Justiça. Não haveria, portanto, prestação de serviço, conforme publicação pelo site da APET, in <https://apet.org.br/noticia/tribunal-afasta-iss-sobre-honorarios-de-sucumbencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20advogado,pagos%20de%20honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%Aancia>.



de forma ilegal, sugere que seja expressamente inserido na Lei complementar **que não incidirá o IBS sobre a verba de caráter sucumbencial de natureza jurídica**, já que esse não decorre de bens ou serviço prestado, mas da relação processual entre as partes envolvidas, e que não possui força contratual específica com o tomador do serviço/parte do processo, mas sim uma remuneração pela atuação do advogado perante o poder judiciário, e que deve ser exigido somente como é feito na atualidade, pelo Imposto de Renda, já que esse sim, possui fato gerador específico pela verba direcionada ao advogado.

Cumpra ressaltar que a medida visa impedir exigências indevidas e ilegais, que poderão causar “judicialização” sobre o tema, evitando-se excesso de litígios no âmbito judicial e administrativo.

v) CONCLUSÃO E PROPOSIÇÕES

A OAB-DF mediante a presente nota técnica, apresenta suas preocupações e encaminha sugestões, a fim de que seja aperfeiçoado o sistema tributário brasileiro, preservando a atuação independente e livre da advocacia, pois advogados representam a defesa dos direitos, individuais ou coletivos, sendo os primeiros a atuar no combate às injustiças.

Ademais, uma “*justiça cara*” pode impactar na diminuição da prestação de serviços à sociedade, e resultar na lesão de direitos ou submeter sob sérios riscos de não apreciação pelo poder judiciário, ou ainda, sobrecarregar ainda mais Defensorias Públicas, impactando nos direitos conquistados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, conforme o art. 133 da Constituição Federal de 1988, a advocacia é a única profissão que tem estatura de carreira essencial à Justiça, um dos pilares do Estado Democrático, sendo indispensável à administração e funcionamento dessa, além de ser necessário à sociedade, pois promove a ordem e equilíbrio das instituições.

Por todo o exposto, essa Seccional **propõe**:

- i) Seja aplicada alíquota diferenciada, por faixas de faturamento, propondo escalonamento ou redutor de alíquota, conforme essencialidade do serviço prestado, para evitar desequilíbrio concorrencial, a desproporcionalidade e promover a equidade de mercado, observando-se a capacidade contributiva;**



- ii)* **Seja expressamente previsto na Lei Complementar a não incidência do IBS sobre honorários sucumbenciais.**

Brasília-DF, 07 de agosto de 2023.

DÉLIO LINS E SILVA
Presidente da OAB-DF

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA DA OAB-DF

COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DA OAB-DF

***COMISSÃO DE ADVOCACIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA
OAB-DF***

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA OAB-DF